



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000161/97-13
Recurso nº. : 119.922
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : MÓVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA.
Recorrida : DRJ – FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.025

IRPJ – CSLL – COFINS – PIS - SUPRIMENTOS DE SÓCIOS – Devem restar plenamente comprovadas, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem, entendida como a forma na qual se obteve o recurso vertido, e a efetiva entrega do valor à pessoa jurídica. A declaração de rendimentos dos sócios é insuficiente para comprovar o requerido.

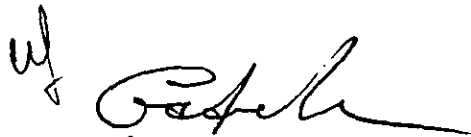
IRPJ – CSLL – COFINS – PIS - SALDO CREDOR DE CAIXA – Tributa-se o saldo credor da conta Caixa apurado, quando movimentações inconsistentes determinam a reconstituição da rubrica.

LEI 8.541/92 – ARTIGO 44 – IRF – Estando tais artigo sistematicamente localizados no título denominado “DAS PENALIDADES”, e tendo esta natureza, sua expressa revogação pela Lei 9.249/95, impende na tributação das receitas omitidas da mesma forma que receitas declaradas, visto a eliminação de regra específica de caráter punitivo. Retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

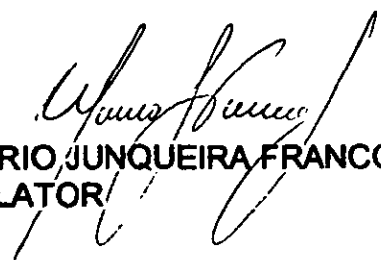
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE no ano de 1993 e reduzi-la no ano de 1994, para aplicar a alíquota de 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13921.000161/97-13
Acórdão nº. : 108-06.025


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





Processo nº. : 13921.000161/97-13
Acórdão nº. : 108-06.025

Recurso nº. : 119.922
Recorrente : MÓVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 130, são as seguintes as infrações capituladas ainda em litígio:

- suprimimento de numerário dos sócios sem comprovação da origem e efetiva entrega;
- saldo credor de caixa;
- insuficiência de correção monetária.

O litígio envolve IRPJ, CSLL, COFINS, IRRF s/ omissão de receita e PIS, para os anos-calendário de 1993 e 1994.

Após tempestiva impugnação, sobreveio decisão monocrática alcançando o seguinte *decisum*:

"SUPRIMENTO DE CAIXA (SÓCIOS) – A falta de comprovação, com documentos hábeis e inidôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e efetiva entrega de recursos de sócios à pessoa jurídica, enseja a presunção de omissão de receitas."

"OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA (MEIOS DE PROVA) – A reconstituição do saldo credor de caixa e a tributação, por presunção de omissão de receitas, dos eventuais saldos credores que vierem a ser apurados, não podem ser obstados com meras alegações desacompanhadas de provas."

"CORREÇÃO MONETÁRIA – INSUFICIÊNCIA DE RECEITA - Na tributação decorrente de insuficiência de receita de correção monetária



Processo nº. : 13921.000161/97-13
Acórdão nº. : 108-06.025

de bens do imobilizado, devem ser consideradas as receitas e as depreciações já escrituradas e relacionadas aos mesmos bens.”

Prosseguiu o douto Julgador para conceder a compensação de prejuízos pretéritos e o cálculo da reserva oculta.

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso voluntário a este Colegiado, com as seguintes razões de apelo:

- afirma que “a quase totalidade dos valores emprestados tem comprovada não só a efetividade das entregas, mediante recibos de depósitos bancários, como demonstrada a origem externa dos recursos, originados com a venda de uma área rural de 2.302,50 ha, situada no Município de Vera, Mato Grosso, de propriedade dos sócios supridores”;

- argumenta também que os valores constam das declarações do sócios, indagando se seriam fictícias toda a documentação apresentada;

- aduz que a autoridade julgadora adotou critério exarcebado na apreciação das provas;

- contesta a apuração de saldo credor de caixa, invocando que o empréstimo, retirado da movimentação de caixa, efetivamente existiu, tendo correspondência inclusive nos livros da mutuante;

- invoca também o erro na contabilização do recebimento de venda de apartamento, com reflexos na movimentação da conta Caixa, alegando existir prejuízo em tal operação;

- resigna-se com os cálculos referentes ao item insuficiência de correção monetária.

Subiram os autos por força de sentença em mandado de segurança, fls. 424.

É o Relatório.


4

Processo nº. : 13921.000161/97-13
Acórdão nº. : 108-06.025

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria referente aos suprimentos de numerários dos sócios está pacificada neste Colegiado.

Tive oportunidade de manifestar entendimento divergente, a exigir apenas a prova da origem no patrimônio do sócio, tal como um cheque nominativo, por ser a pessoa jurídica detentora de personalidade própria, distinta de seus sócios. Assim, não se poderia exigir da empresa a prova de como os sócios obtiveram os rendimentos, mas tão-somente, a saída dos valores de seu patrimônio e o efetivo ingresso na pessoa jurídica.

Não obstante, os meus julgados foram integralmente reformados pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, mantendo-se a transferência do *onus probandi* para a contribuinte, para provar a origem, entendida esta como a forma em que obtido os rendimentos pelos sócios, e a efetiva entrega, que dispensa maiores explicações.

Os documentos acostados, contrato de venda de terra e madeira (fls. 198 a 207), bem como depósitos na conta da pessoa jurídica, não constituem elementos seguros da origem dos recursos vertidos, nem comprovam, na sua

Processo nº. : 13921.000161/97-13
Acórdão nº. : 108-06.025

totalidade, a efetiva entrega. Além disso, cediço neste Conselho que o valores constantes de declarações pessoais são insuficientes a comprovar o requerido acima.

Dada a reiterada jurisprudência administrativa, mantenho a exigência de suprimentos de numerários.

Quanto ao saldo credor, melhor sorte não colhe a recorrente. O valor recebido por venda de apartamento é inferior ao registrado contabilmente, conforme fls. 51, e o eventual prejuízo apurado teria que ser devidamente demonstrado por outros documentos que não os acostados aos autos. Mais ainda, se prejuízo houve, a sua dedução não seria nestes autos, mas sim em procedimento no qual efetivamente demonstrado o alegado.

Já o contrato de empréstimo de fls. 76, desprovido de assinatura, pelo seu valor é singelo em provar a transferência de tal quantia via a conta Caixa. Os registros contábeis podem indicar, inclusive na mutuante, mas não se pode admitir que valor tão significativo possa passar alheio ao sistema de compensação bancária.

Assim, também mantenho a exigência do saldo credor de caixa.

Aos tributos lançados por decorrência, mantenho também a tributação, com exceção do IRRF sobre receitas omitidas, com base no artigo 44 da Lei 8.541/92, conforme passo a definir.

Com a revogação dos artigos 43 e 44 da supramencionada Lei, e possuindo tais artigos natureza de penalidade, conforme deflui do próprio título legal em que sistematizados, todo e qualquer efeito de penalidade, sendo este a diferença entre a tributação dos lucros regularmente auferidos e registrados na escrituração dos contribuintes e a tributação majorada para eventuais omissões de receitas, deve ser afastada por força da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, c, do CTN.

Processo nº. : 13921.000161/97-13
Acórdão nº. : 108-06.025

Esta a jurisprudência desta egrégia Câmara, encontrada no Acórdão 108-05.855/99, da lavra do Conselheiro Luiz Alberto Maceira:

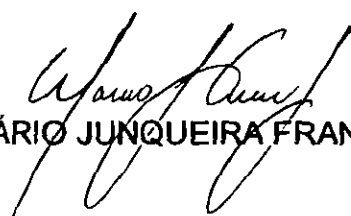
IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS - A tributação prevista no artigo 44 da Lei n.º 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei n.º 9.249/95, que revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro apurado no ano de 1993, referente às receitas não declaradas, não se sujeita à incidência na fonte.”

Em 1993 não havia tributação na fonte para lucros declarados. Em 1994 a tributação era de 15%.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, afastando a tributação pelo IRRF no ano-calendário de 1993 e reduzindo a alíquota do mesmo tributo para 15% no ano-calendário de 1994.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 